

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2010, da Senadora Ideli Salvatti, que extingue débitos das fundações educacionais de origem estadual e municipal, originários da retenção do imposto de renda retido na fonte.

RELATOR: Senador **BELINI MEURER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2010, de autoria da Senadora Ideli Salvatti, pretende extinguir os débitos das fundações educacionais estaduais e municipais, inscritos ou em fase de inscrição na dívida ativa, provenientes da retenção de parcela do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título.

De acordo com o PLS, o Poder Executivo, em cumprimento ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da lei sugerida, incluindo-o no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da lei.

Por fim, fica estabelecido que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigência na data de sua publicação.

Ao justificar a apresentação da proposta, a autora ressalta que a retenção do imposto de renda retido na fonte, de funcionários e de prestadores de serviços das fundações, seria considerada receita doada pelo município ou estado onde as mesmas se encontram.

Destaca também a interpretação recente de que, por conta dessa prática, tais instituições não poderiam ser consideradas como

mantidas pelos municípios, não se enquadrando, assim, na exceção estabelecida no art. 242 da Constituição Federal.

Como consequência, o crédito tributário proveniente da retenção de que se trata está sendo objeto de processos administrativos e judiciais que impossibilitam o funcionamento adequado das fundações educacionais.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), devendo seguir, posteriormente, para exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do que estabelece o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Segundo esse dispositivo, compete à CE opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, diretrizes e bases da educação nacional, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos, instituições educativas e outros temas correlatos.

No que diz respeito ao aspecto educacional da proposta, entendemos que a iniciativa da Senadora visa desobstruir os caminhos que impedem o funcionamento normal das fundações educacionais estaduais e municipais, permitindo, assim, que os serviços prestados aos alunos e à comunidade em que se inserem tenham continuidade e qualidade.

Dessa forma, ainda que implique em renúncia de receita, não vemos como não apoiar medida dessa natureza, principalmente, quando observamos que, em nosso país, a educação tem sido com frequência preterida em favor de outras áreas. Nesse caso, em particular, verifica-se que pode ter ocorrido o contrário: a receita de impostos cuja vinculação à educação era de 25% pode ter sido totalmente aplicada na área.

Sendo assim, a proposta é meritória e, uma vez redigida em boa técnica legislativa e não se apresentando óbices de natureza constitucional ou jurídica que lhe dificultem a tramitação, entendemos que deve ser acolhida nesta Casa.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator